



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2995 - <http://www.jfsc.jus.br/> - Email: scflp03@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5017849-78.2020.4.04.7200/SC

IMPETRANTE: GUILHERME DE ANDRADE

IMPETRADO: COMANDANTE DA BASE AÉREA DE FLORIANÓPOLIS - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

GUILHERME DE ANDRADE, por procurador habilitado, impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao **COMANDANTE DA BASE AÉREA DE FLORIANÓPOLIS**, através do qual tenciona obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do *processo administrativo FATD nº 40/BAFL/2020*.

Relatou na petição inicial, em síntese, que é militar temporário da Força Aérea Brasileira, na graduação de Terceiro Sargento, com lotação na Base Aérea de Florianópolis, e teve instaurado contra si processo administrativo disciplinar com o intuito de apurar suposta transgressão militar, por meio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 36/BAFL/2020.

Disse que apresentou defesa técnica no âmbito administrativo, seguindo o procedimento o seu curso. Entretanto, em 14 de agosto de 2020, foi notificado de outro Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD n. 40/BAFL/2020), por supostamente ter incorrido nas infrações previstas no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), no artigo 10, n. 21, 22 e 23.

Em seguida, mencionou que a deflagração do novo processo disciplinar deu-se em virtude do encaminhamento ao Comandante da Base Aérea de Florianópolis do Ofício nº 13/DAA, de 31 de julho de 2020, no qual foram transcritas parte das alegações da defesa apresentada pelo impetrante no FATD nº 36/BAFL/2020.

Sustentou que a defesa apresentada nos autos do PATD n° 36/BAFL/2020 foi eminentemente técnica, ainda que ao Impetrante seja-lhe assegurado o direito de mentir, ficar calado, alegar quaisquer matérias em sua defesa, entre outros, não configurando, mesmo assim, infração ao Regulamento Disciplinar da Aeronáutica.

Argumentou que a conduta da autoridade impetrada e de outros de seus subordinados tem por objetivo cercear a defesa do impetrante nos autos do PATD 36/BAFL/2020, bem como *incutir-lhe medo de se utilizar novamente dos trabalhos dos seus advogados*.

Requeru o deferimento da liminar e, ao final, a concessão da segurança para anular o processo administrativo FATD n. 40/BAFL/2020.

É o relatório.

D e c i d o.

Trata-se de ação mandamental por meio da qual o impetrante sustenta a nulidade do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD n. 40/BAFL/2020, por ter sido deflagrado em decorrência de defesa técnica regularmente apresentada em processo administrativo anterior, o que ofende o direito à ampla defesa e contraditório assegurado pela legislação pátria.

Assim, postula a concessão de liminar que determine a imediata suspensão do FATD n. 40/BAFL/2020.

A concessão de medida liminar em mandados de segurança, no entanto, pressupõe o preenchimento de dois requisitos, previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a relevância do direito, ou seja, a probabilidade de acolhimento do pedido na sentença (*fumus boni iuris*), e o risco de dano, representado pelo perigo de inviabilidade de recomposição do direito afirmado, caso a tutela seja concedida apenas ao final (*periculum in mora*).

Observa-se que através do Formulário de Apuração de Transgressão Militar n. 40/BAFL/2020, de 14 de agosto de 2020 (evento 1, PROCADM7, p. 1), foram imputadas ao impetrante, em tese, as transgressões disciplinares previstas no artigo 10, n. 21, 22 e 23, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), aprovado pelo Decreto n. 76.322/1975:

Art. 10. São transgressões disciplinares, quando não constituírem crime:

(...)

21 - dirigir-se ou referir-se a superior de modo desrespeitoso;

22 - *procurar desacreditar autoridade ou superior hierárquico, ou concorrer para isso;*

23 - *censurar atos de superior;*

(...)

A instauração do procedimento em questão decorreu do Ofício n. 13/DAA, de 31 de julho de 2020, por meio do qual o Chefe da Divisão de Apoio Administrativo da Base Aérea de Florianópolis comunicou à autoridade impetrada que trechos da defesa apresentada pelo Terceiro Sargente Guilherme de Andrade no PATD n. 36/BAFL/2020 evidenciam, em tese, a ocorrência das infrações acima descritas (evento 1, PROCADM7, p. 2/3):

(...)

Assim, na sequência, o impetrante foi intimado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, *podendo constituir defesa técnica e produzir quaisquer provas admitidas em direito para a defesa de seus interesses, tudo em cumprimento ao Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o "caput" do Art. 34 do RDAER.*

De acordo com o artigo 34 do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, *Nenhuma punição será imposta sem ser ouvido o transgressor e sem estarem os fatos devidamente apurados.*

O prazo para apresentação de defesa ao Formulário de Apuração de Transgressão Militar n. 40/BAFL/2020 encerrar-se-á no dia 24 de agosto de 2020, consoante termo de ciência constante nos autos (evento 1, PROCADM7, p. 4).

Assim, no caso em apreço, a apuração de transgressão militar (FATD n. 40/BAFL/2020) encontra-se em fase inicial, anterior à apresentação de defesa pelo impetrante, ou seja, não houve imposição de punição, tampouco qualquer ato concreto da autoridade impetrada.

Como é cediço, ao Poder Judiciário é vedado o exame do mérito do ato administrativo que aplica punição disciplinar a militar, cuja formalidade, porém, está sujeita a controle jurisdicional de possíveis vícios de legalidade.

A legalidade, *in casu*, não se limita apenas ao exame das formalidades do processo administrativo disciplinar, mas também se o ato administrativo aplicou corretamente a legislação aplicável ao ato que se pretende desconstituir.

De todo modo, parece-me que a situação ora vivenciada pelo impetrante, que teve formalizada contra si a apuração de transgressão militar em razão do teor da defesa apresentada em outro procedimento administrativo disciplinar, por si só, não configura qualquer ilegalidade que justifique a intervenção do Poder Judiciário, ao menos nesse momento, já que não lhe foi imposta qualquer punição.

Não há como presumir a alegada violação aos princípios da ampla defesa e ao contraditório, tão somente pelo fato de trecho da defesa apresentada no FATD nº 36/BAFL/2020 ter sido considerada como fundamento para apuração de supostas transgressões militares praticadas pelo impetrante em face de superior hierárquico.

Ora, como se sabe, o ambiente militar é baseado no dever de obediência, na hierarquia e na disciplina, que devem ser observados pelos seus integrantes na prestação do serviço.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. PAD. MÉRITO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIOS DA DISCIPLINA E HIERARQUIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 142 DA CF. CERCEAMENTO DE DEFESA, OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. Não cabe ao Poder Judiciário apreciar o mérito das decisões proferidas pela autoridade administrativa em processo disciplinar de servidor, mas somente a regularidade do procedimento adotado, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O ônus da prova da ocorrência de nulidade passível de ensejar a anulação do processo administrativo disciplinar pertence à parte autora, a ela cabendo provar os fatos constitutivos do seu direito, o que incorre no presente caso. Da leitura ao trecho da avaliação apresentado pela própria apelante, depreende-se importantes dificuldades da militar no trabalho interpessoal, colidindo diretamente com os dois principais pilares de sustentação das Forças Armadas, quais sejam, a disciplina e a hierarquia, previstos no artigo 142 da Constituição Federal, fundamentos suficientes para validar o ato de licenciamento. Também não há se falar em nulidade das avaliações com base na alegação genérica de que a militar não teve o direito de saber quem foram seus avaliadores, porque, além de estar desprovida de outros elementos probatórios que não apenas a própria versão da parte interessada, a avaliação contou com a participação de mais de um militar (avaliador e revisor), circunstância a indicar a imparcialidade e objetividade na condução dos trabalhos, restando enfraquecida a tese da apelante. (TRF4, AC 5007897-24.2015.4.04.7112, QUARTA TURMA, Relator para Acórdão SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 27/09/2019)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PUNIÇÃO. LEGALIDADE. ANULAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Como é curial, tratando-se de ato sancionatório, são necessárias formalidades próprias de instauração do devido processo administrativo, sob pena de decretação de nulidade do ato in si. Inexistindo ilegalidade na detenção disciplinar aplicada, sua anulação de ofício, pelo Poder Judiciário, se torna prejudicada, uma vez que descabe ao Magistrado substituir a Autoridade Militar. As sanções de cunho disciplinar, estão amparadas na Lei 6.880/80, recepcionada pela atual Constituição, tendo o Decreto 4.346/02 tão-somente se limitado a especificá-las, de acordo com o próprio Estatuto, que por certo é Lei em sentido formal, restando devidamente respeitada a exigência Constitucional. (TRF4, AC 5004150-77.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/06/2018)

Não se está negando que, ainda que as instituições militares tenham por fundamento os princípios da ordem, da disciplina e da hierarquia, a imposição de penalidades ao militar não pode prescindir das garantias relativas ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de instalar-se também o arbítrio.

Entretanto, no caso concreto, sem adentrar no mérito das transgressões militares que em tese teriam sido praticadas pelo impetrante, o procedimento administrativo disciplinar encontra-se em fase inicial, e não há ilegalidade flagrante a justificar a suspensão do FATD n. 40/BAFL/2020, ao menos neste momento.

Ante o exposto, **indefiro o requerimento de medida liminar.**

Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n. 12.016/2009), retornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA
Data e Hora: 21/8/2020, às 14:27:56

5017849-78.2020.4.04.7200